



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000337271

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002990-31.2023.8.26.0457, da Comarca de Pirassununga, em que é apelante REDECARD S/A, é apelado CNM VEICULOS LTDA ME.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 3 de abril de 2025

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO Nº 1002990-31.2023.8.26.0457

COMARCA DE PIRASSUNUNGA

APELANTE: REDECARD S/A

APELADO: CNM VEICULOS LTDA ME

JUIZ: LEONARDO PEREIRA GONÇALVES

Voto nº 823

APELAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS – Sentença de procedência. Insurgência da requerida. Crédito relativo a transação realizada com cartão de crédito, por meio do sistema administrado pela ré (Redecard), não repassado à autora, com alegação de que a operação, inicialmente autorizada, fora impugnada pelo titular do cartão - Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - Serviço utilizado como insumo na atividade econômica desenvolvida pela requerente, sem evidência de sua vulnerabilidade técnica ou fática. Risco da atividade, no entanto, que recai sobre a requerida – Cláusula de CHARGEBACK que se reputa abusiva, por transferir ao lojista, aprioristicamente, o risco da atividade da requerida. Inteligência dos arts. 421, caput, 422, 424 e 927, § único, todos do Código Civil – Requerida que não logrou demonstrar má-fé da autora, retendo o expressivo valor da transação por tempo considerável. Reparação dos danos materiais devida. Dano moral que restou configurado, consideradas as circunstâncias do caso concreto. Valor arbitrado em consonância com a situação e valores envolvidos (R\$5.000,00). Correção que se faz no dispositivo da sentença para ajuste à alteração trazida pela Lei nº 14.905/2024. Recurso parcialmente provido, apenas para esse fim, sem alteração nos ônus da sucumbência.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 137/145 dos autos da *ação de reparação de danos materiais c/danos morais*¹ ajuizada por **CNM VEÍCULOS LTDA** em face de **REDECARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS S/A**, por meio da qual o MM. Juiz julgou procedentes os pedidos iniciais, “(...) para o fim de: a) condenar a parte ré ao pagamento da atualização legal do valor devido (R\$ 10.649,41 dez mil reais, seiscentos e quarenta e nove mil e quarenta e um centavos), com juros de mora de 1% a.m. e

¹ R\$16.000,00 em julho de 2023.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

correção monetária pelos índices da tabela prática do TJSP, ambas a partir data do início da retenção dos valores, a ser apurada em cumprimento de sentença; b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00. Com correção monetária a partir desta data e juros de mora a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 362 do STJ”, condenando a requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Recorre a ré (fls. 148/170).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 169/170), respondido (fls. 174/185), com oposição ao julgamento virtual por ambas as partes (fls. 189 e 191).

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

Narrou a autora em sua inicial que realizou operação de crédito no dia 13 de junho de 2023, referente à venda de um automóvel FIAT ARGO FDRIVE 1.0, ano 2018, de cor branca, para a cliente FERNANDA OLIVEIRA DE MORAES, utilizando a maquineta contratada junto à empresa ré, operação esta autorizada pela administradora do cartão de crédito. Ocorre que o valor da operação, de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), não lhe foi repassado pela requerida. Como foram inexitas as tratativas para solução administrativa junto à empresa requerida, ajuizou a presente demanda, buscando a restituição do valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) e indenização dos danos morais sofridos, no montante de R\$ 5.000,00.

A ré, em contestação, alegou, em síntese, que não se aplica o CDC à hipótese; que não é a responsável pela autorização das operações; que agiu com boa-fé na solução do problema (ocasionado por contestação do portador do cartão), tendo procedido à abertura de processo de “chargeback”; e que procedeu ao credenciamento da autora, tendo em vista o grande número de contestações de transações. Rechaçou a ocorrência de danos materiais ou morais em razão dos fatos, noticiando ter procedido ao repasse do montante reclamado, e pediu a improcedência dos danos materiais e morais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Após réplica (fls. 118/125), e sem interesse das partes na produção de outras provas (fls. 129/131 e 135/136), sobreveio a r. sentença de procedência, entendendo o MM. Juiz que

“(...) a partir do momento que a ré concede ao estabelecimento comercial a autorização para efetuar vendas, por intermédio de sua máquina de cobrança, assume o risco de sua atividade profissional, não se podendo de forma unilateral e leonina, transferir tais riscos ao estabelecimento comercial.

Ora, se houve aprovação da compra, não pode a ré, após isso, insurgir-se contra o lojista afirmando que tais compras foram objeto de fraude. Tal análise deve ser feita antes da aprovação da compra, pois com esta permissão o lojista sente-se seguro quanto à venda estar livre de fraudes.

A cláusula de chargeback mencionada pela ré, a qual autoriza o não repasse dos valores vai contra as normas insculpidas na legislação consumerista, uma vez que prova claro desequilíbrio contratual, eis que transfere ao comerciante a responsabilidade civil objetiva da administradora do sistema pelos riscos da atividade por ela explorada de captura, transporte, processamento de informações e liquidação e transações, cuja responsabilidade é prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

Importante mencionar que, apesar da REDECARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS S/A, indicar que a compra foi contestada, tal argumento cai por terra, porque a autora indicou que a própria terceira compradora, senhora FERNANDA OLIVEIRA DE MORAES, enviou documentação comprobatória da sua anuência com a operação conforme imagens de fls. 37/39. Além do mais, conforme imagens de fls. 20/23 o relatório emitido pela própria empresa diz que a transação foi efetivada.

(...)

Quanto ao mais, a ré não trouxe fato extintivo de direito do autor conforme art. art. 373, II, CPC indicando o fato gerador do bloqueio de valores devidos ao autor e que não foi objeto de impugnação específica.

Seguindo, há informação nos autos de que na data de 17/08/2023 (fls. 125) o valor devido foi depositado na conta do autor. Sendo assim, forçoso reconhecer que houve reconhecimento parcial do pedido, pois a empresa ré, depois de citada, reconheceu parcialmente o pleito autoral e cumpriu parte dos pedidos do autor elaborados na peça inicial.

Todavia, remanesce a necessidade de atualização com os juros legais e correção monetária do valor depositado em conta a destempo.

Desse modo, de rigor a declaração do reconhecimento parcial do pedido, pela parte ré, de pagamento a título de restituição pelo dano material sofrido, tendo em vista o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pagamento da quantia devida a destempo. Devendo ser condenada a parte ré apenas a atualização legal do valor, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, corrigida monetariamente a contar da data em que efetivamente deveria ter sido repassado o valor ao autor.

(...)

Dito isso, passo ao exame do pedido de condenação em indenização pro danos morais.

Com razão o autor.

Há que se reconhecer a existência de dano moral, eis que houve bloqueio de valores que atrapalhou o desenvolvimento da atividade econômica do autor, além de ter percorrido longo caminho para a resolução do imbróglho, caracterizando o desvio produtivo. Tendo em vista o tempo perdido pelo autor na tentativa de solucionar o problema criado pela empresa ré, conforme extensa documentação juntada aos autos nas fls. 24/44.

(...)

No que tange ao quantum indenizatório, utilizo-me do método bifásico definido pelo STJ para sua fixação. Insta salientar que, neste método, estabelece-se primeiro um valor base a ser estipulado a partir da observação de precedentes semelhantes, assegurando-se a justiça comutativa. Decidido o valor base, deve-se então analisar as especificidades do caso para adequar o quantum primário a um valor final da indenização que reflita de maneira concreta o dano sofrido.

Assim sendo, com base nos precedentes encontrados referentes à hipóteses semelhantes e consideradas as peculiaridades do caso, fixo o dano moral em R\$5.000.00, a serem corrigidos desde o arbitramento e acrescidos de juros de mora a contar da primeira cobrança indevida.”

Insurge-se a requerida, suscitando, em preliminar, a inaplicabilidade do CDC, porque a apelada utiliza seus serviços com o objetivo de fomentar sua atividade comercial. No mérito, destaca que “*não se trata de Instituição Financeira, e sim instituição de pagamento, atuando como mera credenciadora, pelo que não há de se falar em incidência da teoria da responsabilidade objetiva, no caso em comento, nem mesmo de aplicação da súmula 479, do STJ, institutos que se destinam apenas às instituições financeiras*”. Insiste em que “*o bloqueio dos valores questionados pela demandante/apelada somente ocorreu em razão de contestação pelo portador do cartão, conforme informação repassada pelo Banco Emissor do cartão*”. Observa que “*restou demonstrando nos autos processuais que no dia 08/08/2023, foi disponibilizada a quantia discutida, no valor de R\$ 10.978,77 (dez mil*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

novecentos e setenta e oito reais e setenta e sete centavos) à parte autora/apelada, junto ao domicílio bancário cadastrado (print a fls. 157)", tendo a ação perdido seu objeto, pois a autora reconheceu o pagamento, inclusive acostando extrato bancário (fls. 118/125). Assevera que não houve abusividade no bloqueio dos valores, pois previsto na cláusula 23 do contrato (imagem a fls. 159) e que o cancelamento está previsto na cláusula 23.1 (imagem a fls. 161), de modo que agiu em exercício regular de direito. Pondera que, tendo a restituição sido devidamente realizada, restou descaracterizado o dano moral. Pede o julgamento de improcedência, ou, subsidiariamente, a redução da indenização fixada a título de danos morais, e a incidência da taxa Selic no cálculo da restituição.

De início, assiste razão à apelante quando aponta serem inaplicáveis ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não se trata de relação de consumo, pois a empresa autora não é destinatária final do serviço de gestão de meios de pagamento, dele se utilizando como insumo para o fomento de sua atividade empresarial, e não há evidência de sua vulnerabilidade técnica jurídica ou fática.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE GESTÃO DE PAGAMENTOS. CHARGEBACKS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA. UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE VULNERABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Ação de cobrança ajuizada em 13/05/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 31/08/2021 e concluso ao gabinete em 15/06/2022.

2. O propósito recursal consiste em definir se o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica firmada entre as partes, oriunda de contrato de gestão de pagamentos on-line.

3. Há duas teorias acerca da definição de consumidor: a maximalista ou objetiva, que exige apenas a existência de destinação final fática do produto ou serviço, e a finalista ou subjetiva, mais restritiva, que exige a presença de destinação final fática e econômica. O art. 2º do CDC ao definir consumidor como "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final" adota o conceito finalista.

4. Nada obstante, a jurisprudência do STJ, pautada em uma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

interpretação teleológica do dispositivo legal, adere à teoria finalista mitigada ou aprofundada, a qual viabiliza a aplicação da lei consumerista sobre situações em que, apesar do produto ou serviço ser adquirido no curso do desenvolvimento de uma atividade empresarial, haja vulnerabilidade técnica jurídica ou fática da parte adquirente frente ao fornecedor.

5. Nessas situações, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor fica condicionada à demonstração efetiva da vulnerabilidade da pessoa frente ao fornecedor. Então, incumbe ao sujeito que pretende a incidência do diploma consumerista comprovar a sua situação peculiar de vulnerabilidade.

6. Na hipótese dos autos, a aplicação da teoria finalista não permite o enquadramento da recorrente como consumidora, porquanto realiza a venda de ingressos on-line e contratou a recorrida para a prestação de serviços de intermediação de pagamentos. Ou seja, os serviços prestados pela recorrida se destinam ao desempenho da atividade econômica da recorrente. Ademais, a Corte de origem, com base nas provas constantes do processo, concluiu que a recorrente não é vulnerável frente à recorrida, de modo que a alteração dessa conclusão esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

7. A incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da CF.

8. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp n. 2.020.811/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/11/2022, DJe de 1/12/2022.)

O afastamento da legislação protetiva, no entanto, não serve de amparo à pretensão recursal.

Sob a égide do Código Civil, a presumida paridade da relação entre as duas pessoas jurídicas (CCivil art. 421-A) não afasta o dever de boa-fé objetiva (CCivil art. 422), merecendo relevo, na análise da hipótese, a disposição do art. 424, e a regra específica do art. 927 § único:

Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. [\(Vide ADI nº 7055\)](#) [\(Vide ADI nº 6792\)](#)

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Com efeito, ao disponibilizar aos seus clientes o serviço de pagamentos com a utilização de cartão magnético, a ré tem que se assegurar da absoluta segurança do meio a ser utilizado, de modo a evitar fraudes, assumindo o risco da atividade desenvolvida, nos moldes do que preceitua o art. 927 § do Código Civil.

Sendo objetiva a responsabilidade da ré, a ela incumbia demonstrar tanto a infalibilidade do sistema de segurança por ela adotado, quanto eventual má-fé da vendedora, com quem estabeleceu o vínculo contratual de credenciamento de cartões. Na hipótese dos autos, no entanto, essa prova não foi produzida; restou incontroverso que a transação foi aprovada previamente pela requerida, e a alegação de ulterior contestação pela consumidora, como gizado na sentença, está em dissonância com a documentação encaminhada pela titular do cartão (fls. 37/39) e com o relatório da operação (fls. 20/23).

Apesar do alegado pela apelante, a cláusula contratual que permite o chargeback (retenção do valor da operação, por contestações ou cancelamentos de transações) é nula, por transferir o risco da atividade da gestora, aprioristicamente, ao lojista.

Nesse sentido, recentíssimo precedente do C. STJ:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DE PAGAMENTOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONTESTAÇÃO DE COMPRA (CHARGEBACK). DEVERES CONTRATUAIS IMPOSTOS AO CONTRATANTE. INOBSERVÂNCIA. RESPONSABILIZAÇÃO DA CONTRATADA AFASTADA.

1. A controvérsia dos autos resume-se a saber se: a) incide o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de prestações de serviços de gestão de pagamentos celebrados entre lojistas e credenciadoras; b) se é abusiva a cláusula contratual que imputa ao lojista a responsabilidade pelo cancelamento de pagamentos realizados com cartão de crédito (chargeback).

2. Afasta-se a incidência da norma consumerista quando os negócios jurídicos celebrados entre as partes são destinados ao fomento da atividade empresarial, incluída a contratação de prestação de serviços de meios eletrônicos de pagamento. Precedente.

3. Nas relações entre lojistas e empresas credenciadoras, em que os sujeitos da relação contratual são empresários (pressuposto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

subjetivo) e seu objeto decorre da atividade empresarial por eles exercida (pressuposto objetivo), devem prevalecer as condições livremente pactuadas e o princípio do pacta sunt servanda, salvo se as cláusulas colocarem alguma das partes em desvantagem excessiva.

4. Mesmo nas relações interempresariais, devem imperar os princípios da boa-fé contratual e da função social do contrato, também devendo ser levada em consideração a teoria do risco, à luz do disposto no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, em que a responsabilidade é imposta a um dos agentes da relação jurídica com base no risco por ele assumido ao optar pelo exercício de determinada atividade, independentemente de culpa.

5. É abusiva a cláusula que imputa ao lojista, em toda e qualquer circunstância, a responsabilidade exclusiva por contestações e/ou cancelamento de transações (chargebacks).

6. Na hipótese de fraude, a responsabilização exclusiva do lojista por contestações e/ou cancelamentos de transações somente pode ser admitida se não forem observados os deveres a ele impostos contratualmente, impondo-se ainda observar, à luz do dever de cautela que deve nortear a prática de atos de comércio, se a sua conduta foi ou não decisiva para o sucesso do ato fraudulento.

7. Hipótese em que a conduta do lojista - que negociou a venda e procedeu à entrega da mercadoria a pessoa distinta daquela informada no respectivo cadastro, e que também não era o titular do cartão de crédito utilizado na operação - foi decisiva para a perpetração da fraude, a afastar a responsabilidade da credenciadora ré.

8. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.180.780/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 14/2/2025.)

No mesmo sentido, tem decidido esta Câmara:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - Gestão de meios de pagamento - Sentença de improcedência Irresignação da autora - Créditos de vendas efetuadas pela autora, utilizando-se do serviço da ré, que foram retidos e estornados por suspeita de fraude - Ausência de repasse à autora, sob a alegação de que as operações foram impugnadas pelo titulares dos cartões - Conduta apoiada em cláusula contratual (chargeback) - Cláusula nula, por transferir ao comerciante a responsabilidade pelos riscos da atividade desenvolvida pela ré - Ausência de prova de negligência da autora na realização das transações ou de intenção de fraudar o sistema de pagamento - Desequilíbrio contratual evidenciado - Afronta aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato - Restituição dos valores estornados devida - Sentença reformada - Recurso provido, com inversão do ônus sucumbencial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(TJSP; Apelação Cível 1009788-19.2024.8.26.0248; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

Nesse contexto, é inafastável a responsabilidade da requerida pelo dano material impingido à autora, em razão da indevida retenção – não havendo que se falar em perda do objeto da demanda pela tardia devolução, semanas depois da glosa, do valor histórico retido.

E as circunstâncias do caso concreto autorizam o reconhecimento dos danos morais, porque incontroverso que, confrontada com a reclamação do lojista, a apelante procedeu ao seu descredenciamento, retendo o expressivo valor (R\$ 11.000,00) desde a data da operação (13/06/2023) até 17/08/2023, quando o montante foi creditado na conta da autora (fls. 125) - postergada sua disponibilização até 22/08/23, quando houve o encerramento também da conta no Itaú.

Quanto ao valor fixado para indenização dos danos morais, não merece reparo, sendo condizente com o que se tem estabelecido em hipóteses análogas:

CHARGEBACK. Operações previamente aprovadas pela ré, intermediadora de pagamentos. Alegação de contestação pelo titular do cartão. Possível fraude que se consuma graças à deficiência do sistema de segurança disponibilizado pela ré. Responsabilidade civil caracterizada. Impossibilidade de efetuar estorno ou responsabilizar o comerciante. Sentença nesses moldes que não comporta reparo. Precedentes específicos deste TJSP. Condenação por danos morais. Negativação indevida. Danos presumidos, ainda que se trate de pessoa jurídica. Condenação confirmada. Contudo, o valor arbitrado (R\$ 10.000,00) destoa para mais do padrão adotado, de modo a ser reduzido para R\$ 5.000,00. Insurgência apenas da ré. Recurso provido em parte.

(TJSP; Apelação Cível 1002982-58.2023.8.26.0100; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/06/2024; Data de Registro: 07/06/2024)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de parcial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

procedência – Irresignação do réu – Bloqueio repentino e injustificado de conta de recebimento de pagamentos de máquina de cartão – Réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade do bloqueio – Abuso de direito configurado – Permanência do bloqueio por período prologando de tempo, que ultrapassam os prejuízos decorrentes de um mero ilícito contratual - Indenização fixada em R\$ 5.000,00, que se mostra razoável e proporcional ao caso concreto – Necessidade de mudança da base de cálculo dos honorários sucumbenciais – Impossibilidade de arbitramento equitativo da verba honorária – Valor da condenação que não se afigura irrisório ou diminuto – Inteligência do art. 85, §6º-A, do CPC e jurisprudência do C. STJ (Tema Repetitivo nº 1.076) – Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1020756-73.2023.8.26.0562; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024)

Assiste razão à apelante apenas quanto aos consectários fixados para atualização dos valores a restituir, em observância à recente alteração legislativa. Os valores a devolver serão atualizados pela Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da data do início da retenção indevida - observado que a Lei nº 14.905/2024² trouxe novas regras para cálculo de juros legais de mora e correção monetária, com vigência a partir de 30/08/2024³, conforme alterações realizadas nos artigos 406 e 389, ambos do CC. Assim, até 29/08/2024, inclusive, a correção monetária é calculada pela Tabela Prática do E. TJSP, e os juros de mora, quando aplicáveis, são devidos no patamar de 1% ao mês. A partir de 30/08/2024, inclusive, a correção monetária é calculada pelo IPCA, acrescentando-se a título de juros de mora o resultado obtido pela subtração do IPCA da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), de acordo com metodologia e forma de aplicação definidas pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 406, §§ 1º e 2º, CC. Caso a variação do IPCA seja superior à SELIC, não haverá aplicação de taxa de juros negativa, na linha do que dispõe o art. 406, § 3º, CC.

Ante o exposto, por meu voto, dou parcial provimento ao

² Publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 01/07/2024, Edição 124, Seção 1, Página 3.

³ cf. Art. 5º, II, da Lei nº 14.905/2024 c/c art. 8º, § 1º, da LC nº 95/98.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

recurso, apenas para adequação quanto à correção e juros dos valores a restituir. Sem alteração na distribuição da sucumbência, tendo em vista que a pretensão autoral foi integralmente contemplada, e sem majoração da honorária fixada, nos moldes do entendimento fixado pelo C. STJ no Tema 1059, porque, embora em mínima parte, houve provimento do apelo da ré.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora